

LEI Nº 7.086, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 21, 22, 24, 31, 32, 33, 34, 36 e 53 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

(Nova redação já incorporada ao texto publicado neste número).

Art. 2º As 1ª, 2ª e 3ª Varas de Acidentes do Trabalho e Acidentes de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Brasília, Tribunal do Júri com competência em todo o Distrito Federal, 4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, existentes na data da publicação desta lei, ficam transformadas, respectivamente, em Vara de Acidentes do Trabalho com jurisdição em todo o território do Distrito Federal, 7ª e 8ª Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, Tribunal do Júri, com jurisdição na Circunscrições Judiciárias de Brasília, Sobradinho e Planaltina e 1ª Vara de Família Órfãos e Sucessões das Circunscrição Judiciária de Taguatinga.

Art. 3º Ao Juiz da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas compete:

I — decidir as questões de natureza administrativa referentes às serventias extrajudiciais;

II — inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros públicos e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

III — baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

IV — rubricar balanços comerciais;

V — processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

VI — cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

VII — processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

Art. 4º Aos Juízes das Varas de Família compete:

I — processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda dos filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II — conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III — praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV — processar justificação judicial relativa a menores não em situação irregular;

V — declarar a ausência.

Art. 5º Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I — processar e julgar os feitos relativos à sucessão **causa mortis**;

II — processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III — praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;

IV — praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V — processar e julgar as ações de petição de herança.

Art. 6º A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Gama, Sobradinho e Planaltina será feita pelo respectivo Diretor do Fórum.

Art. 7º A distribuição e redistribuição às Varas criadas ou transformadas por esta lei somente serão feitas depois da efetiva instalação das mesmas, assim declaradas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e de acordo com os critérios que estabelecerá.

Art. 8º Ficam criados, na Justiça do Distrito Federal, 28 (vinte e oito) cargos de Juiz de Direito e 28 (vinte e oito) de Juiz de Direito Substituto, na conformidade do anexo que acompanha este lei.

Art. 9º Dê-se ao **caput** do art. 50 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, mantidos os atuais parágrafos, a seguinte redação:

(Redação já incorporada ao texto da Lei nº 6.750, neste volume)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 11. Ficam revogados o art. 23 e seus incisos, o parágrafo único e incisos do art. 28, o art. 30 e seus incisos da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 1982;161º da Independência e 94º da República. — *JOÃO FIGUEIREDO* — *Ibrahim Abi-Ackel*.